



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO CME nº 043, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Regulamenta a frequência escolar, os estudos domiciliares, competições esportivas e tratamento de saúde para o Sistema Municipal de Ensino de Bento Gonçalves.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nas determinações constitucionais da União e do Estado, na Lei Orgânica do Município e nas legislações que regem o Sistema Municipal de Ensino,

Considerando o artigo 205 e os incisos I e IV do artigo 206 da Constituição Federal;

Considerando a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009;

Considerando a Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Considerando a Lei Federal 13.716, de 24 de setembro de 2018;

Considerando a Lei Estadual 10.726, de 23 de janeiro de 1996;

Considerando as normas do Conselho Nacional de Educação acerca do assunto;

Considerando o Plano Municipal de Educação em vigor;

RESOLVE:

Art. 1º - O controle de frequência escolar, estudos domiciliares, participação de estudantes em competições esportivas oficiais e tratamento de saúde, far-se-á nos termos do Regimento Escolar e com observância no que consta nesta Resolução.

Art. 2º - A frequência mínima para aprovação do aluno de ensino fundamental e médio será de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a carga horária adotada pelo estabelecimento de ensino, não inferior a 800 (oitocentas) horas distribuídas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos, com jornada mínima de quatro horas de efetivo trabalho em sala de aula ou espaço equivalente.

§ 1º - A frequência do aluno transferido durante o ano letivo será feita mediante o total de aulas dos componentes curriculares da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada dos dois estabelecimentos.

§ 2º - A frequência do aluno transferido em que não houver o cômputo da carga horária cursada ou não tiver documento comprobatório, levará em conta somente a carga horária da escola de destino.

Art. 3º - A frequência mínima para a educação infantil é de 60% (sessenta por cento), com uma carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos de trabalho educacional.

§ 1º - O atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias, será considerado turno parcial e de 7 (sete) horas diárias como turno integral.

§ 2º - A frequência na educação infantil é de caráter pedagógico e não será levada em consideração para efeitos de avanços, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 4º – Os estabelecimentos de ensino com mais de uma etapa da Educação Básica e suas modalidades, poderão adotar um calendário único.

Art. 5º – O controle de frequência do aluno deverá ser registrado pelo professor em documento próprio, físico e/ou digital, utilizando símbolos específicos para presença, ausência e para os especiais previstos e amparados pela presente norma.

Parágrafo único – Fica encarregada a mantenedora de adotar os símbolos específicos conforme o caput desse artigo, de acordo com suas necessidades.

Art. 6º – Ao aluno infrequente, com número de faltas superior a 25% (vinte e cinco por cento) para o ensino fundamental e médio e superior a 40% (quarenta por cento) para a educação infantil será exigido estudos complementares compensatórios de infrequência dentro do período letivo.

§ 1º - Os estudos complementares compensatórios terão por objetivo compensar estudos, exercícios ou outras atividades que o aluno não tenha realizado e deverão ser regulamentadas no Regimento Escolar.

§ 2º - Os estudos complementares compensatórios serão presenciais, registrados em lista de controle específico fazendo menção à data de aplicação dos estudos e do conteúdo recuperado, podendo ser, para efeito de comprovação do registrado, devidamente assinado pelo professor, pelo aluno e pais ou responsáveis, quando menor de idade.

§ 3º - Ao aluno da educação infantil de pré-escola, os estudos complementares sendo necessários, poderão ser realizados no domicílio da criança e o material entregue na escola e assinado pelos pais e/ou responsáveis.

Art. 7º – Serão aplicados os estudos domiciliares aos alunos do ensino fundamental e médio, em qualquer de suas modalidades e aos alunos da educação infantil, pré-escola, incapacitados de presença às aulas quando:

a - na condição de portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, inclusive as de natureza psíquica ou psicológica;

b - na condição de gestante e até três meses após o parto.

§ 1º - Ao aluno elencado nas condições apontadas no artigo 7º fica assegurado o atendimento educacional quando internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar.

§ 2º - Os estudos iniciarão a partir da comprovação, por parte dos pais e/ou responsáveis, do laudo ou atestado emitido pelo médico, logo após a ocorrência do fato ou assim que as condições o permitirem.

§ 3º - Os estudos domiciliares deverão constar nos assentamentos do aluno.

§ 4º - Os procedimentos adotados para os estudos domiciliares deverão ser disciplinados no Regimento Escolar.

Art. 8º – Enquanto sujeito ao regime de estudos domiciliares o aluno será considerado de frequência efetiva às aulas.

Art. 9º – A participação de estudantes da Rede Municipal de Ensino, em competições oficiais, será considerada atividade regular.

Parágrafo único – Poderá o aluno ter 25% (vinte e cinco por cento) de faltas, além das permitidas por lei, com direito a desenvolver atividades e avaliações, referentes aos conteúdos, em horários especiais, para cada componente curricular.

Art. 10 – Cabe ao estudante, ou pais e/ou responsáveis, quando menor de idade, a comprovação, mediante declaração da entidade da modalidade desportiva, de seu período de ausência.

Parágrafo único – A declaração passará a fazer efeito a partir da data de seu recebimento, vedado o efeito retroativo.

Art. 11 – Fica revogada por esta Norma, a Resolução CME nº 001, de 15 de março de 2007.

Art. 12 – A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Bento Gonçalves, 22 de agosto de 2019.

Aprovada por unanimidade dos presentes, em reunião extraordinária, realizada em 22 de agosto de 2019.

Janete Maria Ziero Lunelli
Presidente



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

JUSTIFICATIVA

As constantes alterações e aperfeiçoamentos das leis e normas da educação são base para que o mesmo ocorra com as normas exaradas para o Sistema Municipal de ensino.

A partir da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que modifica o inciso I, do artigo 208 da Constituição Federal, acrescentando os alunos da pré-escola – 4 e 5 anos – no rol da frequência que ora se regulamenta, amplia a obrigatoriedade da permanência na escola e conseqüentemente o sucesso do aprendizado. Não menos importante que esse princípio Constitucional, porém já implícita na normativa anterior, é o que consta na Lei Federal 13.716, de 24 de dezembro de 2018, que acresce o artigo 4ºA à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que trata do atendimento ao aluno internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por um tempo prolongado. Considera-se que a perda de uma semana, o que representa cinco dias letivos já se constitui um período prolongado em termos de aprendizagem, para adoção das orientações supracitadas.

O controle de frequência, que é obrigatória na educação infantil – pré-escola e ensino fundamental é o ato de permitir que o aluno possa realizar seus estudos, quando por força de lei, não puder estar presente no espaço físico escolar. Permite a manutenção da qualidade que se deseja oferecer enfatizando a necessidade de promover a permanência do aluno na escola e o seu conseqüente sucesso. Significa cumprir o disposto na LDB em seu artigo 2º reafirmando que a educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Indo mais além, o comparecimento do aluno às atividades escolares deve gerar o senso de responsabilidade no cumprimento do horário e das tarefas, essenciais para que ocorra o que consta no artigo que ora se menciona.

A frequência aqui não está para, num sentido pejorativo e depreciativo, promover a reprovação do aluno, muito antes pelo contrário, ela deve se transformar em poderosa ferramenta do sucesso escolar e é uma forma de oportunizar o aprendizado para além da sala de aula quando a necessidade se fizer presente.

Por fim, ao tratarmos de frequência devemos incluir o que está fixado no Termo de Cooperação firmado pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul e Instituições vinculadas à garantia do direito à educação em especial:

- ao compromisso de adotar procedimento de controle da evasão escolar através da ficha de comunicação do aluno infrequente – FICAI;
- aos esforços, durante o ano letivo, com o objetivo de interromper o processo de infrequência;
- ao fortalecimento e impulsão das redes de apoio à escola.

Cabem a mantenedora e a escola, amparada por suas normas legais e por esta Resolução, fornecer as condições de aprendizado aos alunos que deste dispositivo possam se valer para obter seu sucesso escolar.

Em 22 de agosto de 2019.

Janete Maria Ziero Lunelli
Presidente